



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025744-82.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ELENICE APARECIDA DE ANDRADE LIMONGI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1025744-82.2023.8.26.0451

Comarca: Piracicaba – SP - 5ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dr. Fabíola Giovanna Barrea Moretti.

Ação: Declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenizatória por danos morais.

Apelante: Elenice Aparecida de Andrade Limongi.

Apelado: Banco Daycoval S.A.

VOTO 2707

APELAÇÃO DA AUTORA. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Apelo da autora objetivando a cassação da sentença, por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem e prosseguimento da fase instrutória. Contrarrazões. Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade. Afastamento da preliminar, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito. Documentos trazidos pelo recorrido, cuja autenticidade foi expressamente impugnada pela autora. A fé do documento particular em discussão, cessou com a afirmação feita pela autora, de que não procedeu a assinatura digital, nos termos do artigo 428, I do Código de Processo Civil. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Precedente do E. STJ (Tema 1061). Conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, §4º do Código de Processo Civil. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 231/236, proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba - SP que, *julgou a ação nos seguintes termos: “Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e ACOELHO EM PARTE O PEDIDO, determinando apenas o cancelamento do cartão. Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a requerente ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, condicionando a cobrança ao disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.”*

A autora recorre alegando que impugnou a

autenticidade da assinatura digital, pois a mesma não possui IP válido e não é acompanhada de fator de verificação, não se prestando a fazer prova de qualquer anuência da apelante. Pontua que a sentença apresenta erro teratológico, na medida em que deixou de inverter o ônus da prova. Requer a cassação da sentença, por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à origem e prosseguimento da fase instrutória.

Recurso tempestivo. Apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 110/111).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu às fls. 321/341 pleiteando a manutenção da sentença, sob alegação de que a documentação acostada aos autos comprova a contratação hostilizada, não apresentando indícios de vício de consentimento. Pugna pelo não provimento do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de dialeticidade recursal arguida pelo apelado, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

Cuida-se de ação na qual a autora visa a declaração de inexigibilidade do contrato, sob alegação de que a contratação se deu por meio fraudulento.

Em sede de contestação, o réu apresentou o contrato firmado entre as partes, com assinatura digital da autora.

A autora, por seu turno, impugnou referida documentação.

O feito foi julgado antecipadamente.

Com o devido respeito ao entendimento esposado pelo juiz sentenciante, fato é que a fé do documento particular em discussão, cessou com a afirmação feita pela autora, de que não procedeu a assinatura digital, nos termos do artigo 428, I do Código de Processo Civil.

Confira-se: *“Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando: I - for impugnada sua autenticidade e*

enquanto não se comprovar sua veracidade."

Afigura-se pertinente e relevante determinar se a assinatura no contrato de empréstimo foi ou não feita pela própria autora, através de perícia.

Ressalte-se que, em julgamento sob o regime de recursos repetitivos, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que *"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II)" (STJ, 2ª Seção, REsp nº 1.846.649-MA, tema 1061, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 24/11/2021).*

Ao julgar o feito antecipadamente, sem oportunizar a realização de perícia em contrato cuja assinatura digital é expressamente impugnada, cerceou-se o seu direito de defesa, de modo a tornar inviável o prosseguimento da demanda.

Imperante se faz a anulação da sentença e determinação para realização de perícia.

Nesse sentido: *"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 938, §4º, DO CPC. I. CASO EM EXAME 1. *Apelação cível do autor para que seja anulada a sentença e determinada a realização da prova pericial grafotécnica.* II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. *As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve fraude na contratação de cartão de crédito consignado; (ii) se as assinaturas apostas nos contratos partiram do punho escritor do autor; (iii) se devida a restituição dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente; e (iv) se houve dano moral.* III. RAZÕES DE DECIDIR 3. *Imprescindibilidade da prova pericial.* IV. DISPOSITIVO 4. *Conversão do julgamento em diligência para realização da prova pericial grafotécnica. Dispositivos relevantes citados: CPC, artigo 938, §3º. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1061. Apelação Cível 1019762-04.2022.8.26.0005; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 20.09.2024).*"*

"APELAÇÃO. Contrato Bancário. Ação

declaratória de inexistência de relação contratual c/c repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência. Empréstimo consignado. Contrato apresentado pela Financeira. Autora que impugna a veracidade da assinatura. Prova pericial necessária para o deslinde da causa. Tema 1061 STJ. Determinada a reabertura da instrução para tanto. Eventual litigância de má fé a ser apreciada após regular processamento da causa. (Apelação Cível 1140526-25.2022.8.26.0100; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 20.08.2024)."

Insta salientar que a realização da prova pericial não trará prejuízo algum ao apelado, pois se restar demonstrado que a assinatura impugnada é da apelante, tal conclusão comprovará a alegada higidez do contrato.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 938, §4º do Código de Processo Civil, para o fim de realizar prova pericial digital, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição financeira o ônus financeiro respectivo, após o que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.

OLAVO SÁ
Relator